



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 10384.000210/2002-64  
**Recurso nº** 157.055 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1998  
**Acórdão nº** 107-09.346  
**Sessão de** 16 de abril de 2008  
**Recorrente** Banco do Estado do Piauí  
**Recorrida** 3ª Turma/DRJ/Fortaleza/CE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa:

**RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA ISOLADA.  
INEXIGIBILIDADE. RETROATIVIDADE BENÉFICA**

- Afasta-se a imposição da multa isolada, em caso de recolhimento em atraso, haja vista a nova redação do art. 44, da Lei n.º 9.430/96 e a retroatividade benéfica prevista no art 106, III, "c", do CTN.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA**

- O pagamento de tributo em atraso, desacompanhado dos juros não autoriza a exclusão da multa moratória prevista no art. 138, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco do Estado do Piauí.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

D

  
Silvana Rescigno Guerra Barretto

Relatora

03 III 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Sílvia Bessa Ribeiro Biar, Jayme Juarez Grotto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

## Relatório

A Recorrente sofreu a lavratura de Auto de Infração consignando a exigência da CSLL, acrescida de multas isolada e de mora, referente ao ano-calendário de 1997, com base em informações prestadas em DCTF.

Irresignada, apresentou Impugnação aduzindo, em síntese, que:

- i) A descrição dos fatos e enquadramento legal não teriam a necessária clareza e precisão, o que teria ensejado afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna Federal e, conseqüentemente, a nulidade do lançamento;
- ii) Seria nulo o auto de infração emitido por processamento eletrônico;
- iii) A fiscalização não teria observado a realização de procedimentos compensatórios realizados nos autos do processo administrativo 10384.001068/98-71, transferindo ao contribuinte o dever de comprovar o pagamento de tributo;
- iv) os valores dos créditos tributários apurados e declarados em DCTF foram pagos através de guias DARF's;
- v) seria indevida a multa de mora relativamente aos pagamentos efetuados antes do início de qualquer procedimento fiscal, consoante disciplina o art. 138, do CTN, colacionando decisões desse Primeiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região;

Após a Impugnação, foi efetuada revisão do lançamento, determinada a liquidação parcial do débito (fl. 69) e, em seguida, remetido o processo a DRJ.

A DRJ afastou as preliminares suscitadas de cerceamento de defesa e de nulidade em razão de o auto ter sido emitido por processamento eletrônico e, no mérito, reconheceu o pagamento efetuado pelo contribuinte, manteve a multa de mora e não apreciou os argumentos quanto à conformidade da lei em face da Carta Magna Federal, mantendo, assim, a cobrança de multa isolada no valor de R\$ 2319,96, juros pagos a menor no valor de R\$ 33,35 e multa paga a menor de R\$ 50,03

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo sejam afastadas as multas impostas e mantido o lançamento apenas no que tange à exigência de juros, com base nos seguintes argumentos:

- i) teria havido erro grosseiro na aplicação de multa isolada, porquanto o art. 44, da lei n.º 9430/96 autorizaria a sua imposição apenas sobre a diferença devida aos cofres públicos;
- ii) a aplicação da multa teria chegado às raias do confisco porquanto sobre o valor principal já pago;

✶

iii) teria sido afrontado o princípio da isonomia, pois, caso não tivesse sido recolhido o principal, a multa seria a mesma

iv) deveria ser aplicado o benefício da denúncia espontânea que exclui a exigência de multa moratória e mantida a cobrança apenas de juros;

É o relatório.



## Voto

Conselheira - Silvana Rescigno Guerra Barretto, Relatora.

Cinge-se a controvérsia acerca da exigência de multa isolada, multa de mora e juros em decorrência de crédito tributário pago a destempo, antes mesmo de apresentada DCTF ou iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à cobrança do crédito tributário.

Afasto a aplicação da multa isolada, em razão da nova redação do artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, que afastou esta exigência, *verbis*:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”*

O procedimento de exclusão ora determinado está pautado no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional que autoriza a aplicação da retroatividade benéfica, em caso de imposição de penalidades exatamente como ocorre no caso em apreço, *verbis*:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

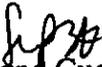
O tema da exclusão da multa de ofício em razão da retroatividade benéfica já foi alvo de diversos julgados desse Colendo Conselho, consoante evidencia ementa a seguir transcrita, *verbis*:

*"MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO DESACOMPANHADO DA MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa de ofício isolada por falta de recolhimento da multa de mora no ato de pagamento de tributo em atraso (Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, II) deixou de vigorar no período de vigência da Medida Provisória n. 303, de 2006 (não convertida em lei), e, mais recentemente, na vigência da Medida Provisória n. 351, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.488, de 2007. Cancelamento da autuação fiscal ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, "a"). Recurso voluntário provido. Publicado no D.O.U. nº 87 de 08/05/2008." (Recurso 157690, Rel. Antonio Carlos Guidoni Filho, Acórdão 103-23254)*

No que tange à multa de mora, apesar de ter havido o pagamento antes mesmo da apresentação da DCTF e de não ter havido procedimento administrativo prévio, mantenho a exigência e afasto a aplicação da denúncia espontânea, exclusivamente em razão de não ter sido acompanhada do pagamento integral dos juros.

Diante das considerações acima, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da exigência a multa isolada.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008

  
Silvana Rescigno Guerra Barretto